Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 019/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10010/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal.

6-Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 45/2012 (fls. 580/619).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 04/2013- DMP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 679/683).

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Lábrea.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 019/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10010/2012 - FL.02.

10-Ata: 42^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 23 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor, em substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 1-PP_da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 019/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 019/2013)

- 1-Processo TCE nº 10010/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal.
- 6-Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 45/2012 (fls. 580/619).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 04/2013- DMP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 679/683).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Lábrea.

Contas Irregulares. Multa. Revel. Alcance. Oficiar a Receita Federal. Autorização da inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1-** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.2- Aplicar MULTA no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. Gean Campos de Barros, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE;
- **9.3-** Considerar **REVEL** o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, com fulcro no §3º, do art. 20, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002, pelo não atendimento às notificações nº 05/2012-DICOP, nº 03/2012-DICAMI e nº 09/2013-DICAMI;
- **9.4-** Considerar em **ALCANCE** o Sr. Gean Campos de Barros no valor total de R\$ 140.161,38, em função das glosas especificadas no Relatório-Voto;

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 019/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 019/2013)

Processo TCE nº 10010/2012 - FL.02.

- **9.5- OFICIAR** a Receita Federal quanto ao valor retido e não recolhido referente à Previdência dos servidores de Lábrea, no exercício de 2011;
- **9.6-** Autorizar desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE;
- **9.7- RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal de Lábrea, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 2423/96.

10-Ata: 42ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 23 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE